

AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 11 de 14  
PRESIDENTE



Assembléia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado João Henrique



## PROJETO DE LEI Nº. 2044 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais destinatários de recursos do tesouro estadual, a abrirem vagas para estagiários de escolas de enfermagem, na forma que menciona.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** - Os hospitais que forem destinatários de recursos do Tesouro Estadual, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio, em pelo menos um turno para no mínimo 10 (dez) alunos oriundos das escolas de enfermagem, para cada 50 (cinquenta) leitos.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o mérito de estabelecer a justa contrapartida dos hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, auxiliando na formação dos futuros auxiliares de enfermagem, técnicos e enfermeiros. Esta Lei impactará positivamente os serviços de saúde, na medida em que lança no mercado, profissionais de qualidade, porquanto vivenciaram no cotidiano de um hospital, a rotina da profissão que escolheram para as suas vidas.

Evidentemente que estes profissionais devidamente capacitados, irão qualificar o serviço de enfermagem prestado pelos hospitais, duplamente



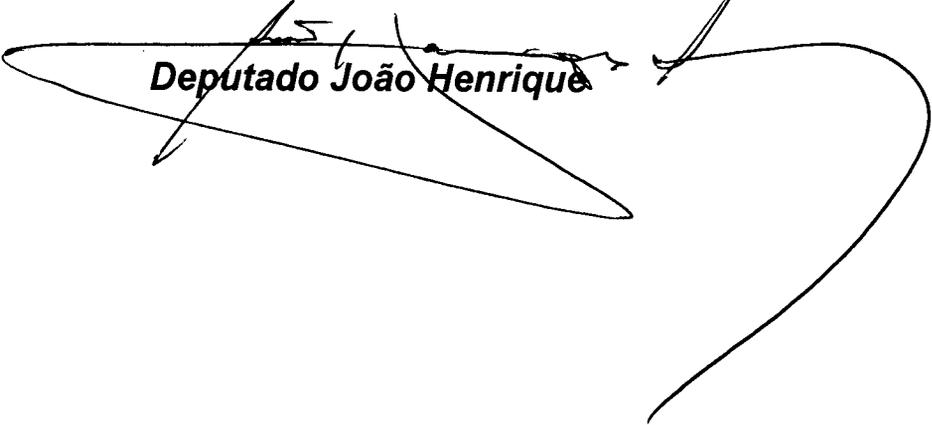
**Assembléia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado João Henrique**



beneficiados, pelos recursos do tesouro estadual e pelos profissionais de excelência que estarão no futuro, disponíveis para contratação.

Outro efeito, igualmente importante da presente medida, é a sua repercussão social, porquanto profissional melhor preparado, é também melhor remunerado o que propicia elevação do padrão de vida do trabalhador da enfermagem. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

Plenário José Mariz, 21 de outubro de 2014

  
**Deputado João Henrique**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 02 sob o nº 2049  
Em 09/11 /2014  
William B. F. do Melo  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11 /2014  
Pinagal Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 05 / 11 /2014.  
Pinagal Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 05/11 /2014  
Paulo Moura  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2014  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado VITORIANO DE ABREU  
Em 19 / 11 /2014  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2014  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

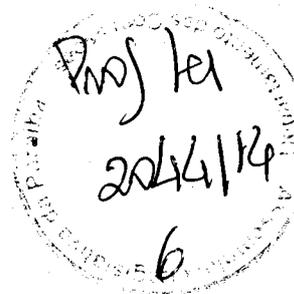
**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.044/2014, de autoria do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais destinatários de recursos de Tesouro Estadual, a abrirem vagas para estagiários de escolas de enfermagem, na forma que menciona”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
**Secretário Legislativo**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 2.044/2014**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais destinatários de recursos do tesouro estadual, a abrirem vagas para estagiários de escolas de enfermagem, na forma que menciona". **EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

**AUTOR: Dep. JOÃO HENRIQUE.**  
**RELATOR: Dep. VITURIANO DE ABREU.**

**P A R E C E R Nº 2072/2014**

***I - RELATÓRIO***

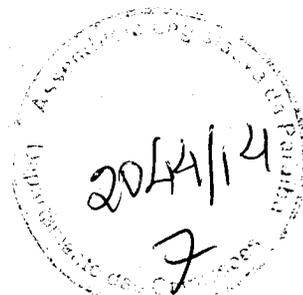
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.044/2014**, de autoria do Deputado João Henrique, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais destinatários de recursos do tesouro estadual, a abrirem vagas para estagiários de escolas de enfermagem, na forma que menciona*".

A matéria constou no expediente do dia 05 de novembro de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa estabelecer que os hospitais destinatários de recursos do tesouro estadual sejam obrigados a abrirem vagas de estágio em pelo menos um turno para no mínimo 10 (dez) alunos oriundos de escolas de enfermagem para cada 50 (cinquenta) leitos.

Embora louvável, a propositura se mostra eivada de **vício de inconstitucionalidade**, por se tratar de **matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado**, visto que interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública; refere-se a serviços públicos, já que os estagiários prestariam serviços de saúde à população; e dispõe sobre atribuição da Secretaria de Estado da Saúde, a qual é responsável por firmar convênios com as instituições de ensino para o oferecimento de estudantes de enfermagem a fim de preencherem as vagas de estágio disponibilizadas pelo governo, no exercício de sua competência administrativa, nos hospitais públicos. Dessarte, o presente projeto viola o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual da Paraíba, cujas redações são as seguintes:

*"Art. 63. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre: (...)*

*b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; (...)*

*e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, RE n. 704450 MG, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16/05/2014, entre outros).

Ademais, o projeto de lei em apreciação cria despesas para hospitais custeados com recurso públicos, portanto, aumenta despesa para o Executivo, sem a indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em

2044/14  
8



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

vigor e nos dois subseqüentes; sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e sem a indicação específica das fontes de custeio; **ofendendo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus arts. 16 e 17.**

Ressalte-se, ainda, que tramita nesta Casa projeto de lei, da lavra do Deputado Caio Roberto, com matéria idêntica à versada na proposição em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 2.053/2014, cuja ementa, inclusive, é a mesma do presente projeto. Observe-se a sua redação: *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DESTINATÁRIOS DE RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL, A ABRIREM VAGAS PARA ESTAGIÁRIOS DE ESCOLAS DE ENFERMAGEM, NA FORMA QUE MENCIONA”*.

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.044/2014 – por apresentar vício de iniciativa e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal – e pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 2.053/2014 – por tratar de matéria idêntica à versada na presente propositura.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2014.

  
**DEP. VITORIANO DE ABREU**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

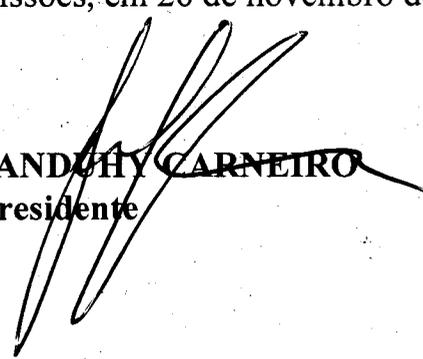


**III - PARECER DA COMISSÃO**

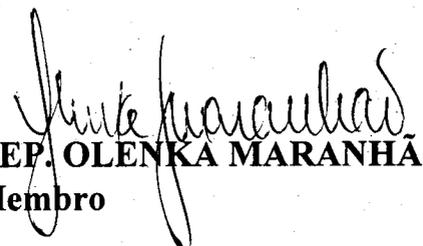
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2.044/2014** – por apresentar vício de iniciativa e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal – e pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **2.053/2014** – por tratar de matéria idêntica à versada na presente propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2014.

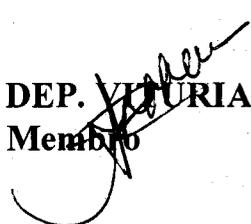
  
DEP. JANDÚHY CARNEIRO  
Presidente

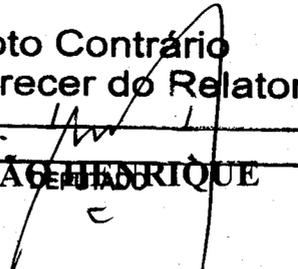
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 16/12/14

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. DR. ANÍBAL  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
Membro

  
DEP. VITURIANO DE ABREU  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em,   
DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro